Parecer nº. 050/2023 – PROGE/BUJARU
Processo nº. 16.812/2022 (005/2023 - SRP)
Assunto/Objeto: Pregão para contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Locação de Veículos para atender as necessidades do Município de Bujaru/PA e suas Secretarias correlatas.
Tipo: Pregão Eletrônico/Menor Preço.
Modalidade: Pregão Eletrônico/Menor Preço

Excelentíssima Senhora Secretária Municipal de Administração de Bujaru/PA,

Recebemos nesta Procuradoria Geral do Município o Processo Administrativo nº. **16.812/2022 (005/2023 – SRP)**, acerca da solicitação de procedimento licitatório, tendo como objeto **Pregão para contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Locação de Veículos para atender as necessidades do Município de Bujaru/PA e suas Secretarias correlatas,** por meio da modalidade de SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – PREGÃO ELETRONICO.

É o relatório.

Sobre o pleito esta Procuradoria Geral se manifesta:

O Processo nº. 16.812/2022, Pregão Eletrônico nº. 005/2023 - SRP, na fase inicial, segue os ditames da Lei nº. 8.666/93; Lei nº. 10.520/02, Lei Complementar nº. 123/2006 e demais legislações correlatas, não apresentando vícios insanáveis que tornem nulo o certame licitatório. A CPL/BUJARU, por meio de manifestação expressa, informa que utilizará a Lei nº. 8.666/1993 como norte subsidiário para o atual certame. Sendo assim, analisaremos o pleito com base na legislação mencionada.

Encontram-se nos autos cotação de preços devidamente dispensada, propostas válidas e quadro comparativo de valor para aferição do valor médio de mercado.

O Processo em análise está seguindo ao Princípio Constitucional da Legalidade (arts. 5º, II; 37; 70 e 150, I, da Constituição Federal de 1988), bem como a Lei nº. 8.666/93, Lei nº. 10.028/00, Lei Complementar nº. 101/00 e Lei Federal nº. 14.133/2021.

O Pregão eletrônico nº. 005/2023 - SRP se enquadra no art. 2º, inciso II da Lei Federal nº. 14.133/2021, por se tratar de Compra de maneira geral. E ainda, o artigo 29 do mesmo Diploma Legal estabelece que será utilizado o Pregão sempre que o objeto possuir

padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado, situação que se enquadra no presente caso. Entretanto, optou-se, neste momento, em se utilizar a Lei 8.666/1993 para regulamentação do presente certame, diploma legal que estabelece o Pregão como modalidade mais transparente no quesito concorrência e participação de diversas empresas interessadas.

A Minuta de Edital, a Minuta da Ata de Registro de Preços e a Minuta do Contrato Administrativo estão devidamente adaptados para os ditames da Lei 8.666/1993, conforme manifestação da CPL/Bujaru.

Não consta Dotação Orçamentária prévia, por ser objeto de Pregão, o que não exige dotação anterior ao processo licitatório, apenas no ato da contratação, conforme possibilidade orçamentária.

Diante do exposto, tendo em vista o preâmbulo da Constituição Federal de 1988 e os princípios da Administração Pública e do Controle, esta Procuradoria Geral OPINA que o Processo supramencionado está apto para seu prosseguimento atendendo as exigências da Lei nº. 8.666/1993.

Após conhecimento, analise e APROVAÇÃO de Vossa Excelência, do Parecer Jurídico Prévio, encaminhem-se os autos a Comissão Permanente de Licitação para o devido prosseguimento do certame licitatório.

É o parecer S.M.J.

Bujaru (PA), 15 de fevereiro de 2023.

ALCEMIR DA COSTA PALHETA JUNIOR:73016101220

Assinado de forma digital por ALCEMIR DA COSTA PALHETA JUNIOR:73016101220
Versão do Adobe Acrobat Reader: 2022.003.20314

Alcemir da Costa Palheta Júnior

Procurador Geral do Município de Bujaru/PA